ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2011954-30.2014.815.0000
RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.
RECORRENTE: Jefferson Diniz da Silva (Adv. Amanda do Nascimento Nóbrega – OAB/PB 13262).
RECORRIDO: Justiça Pública.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL SERÔDIA (ART. 581, XV DO CPP). INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EFETUADA A PATRONO CONSTITUÍDO E JÁ NOMEADO AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO (ART. 29 DA LEI Nº 8.906/94). INVALIDADE. APELO AVIADO POR NOVA ADVOGADA. REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. Intimados da sentença condenatória o próprio réu e o advogado por ele constituído, a renúncia ao mandato após o fim do prazo recursal não afeta o direito de recorrer, sobre o qual incide a preclusão.

2. Tratando-se, porém, de patrono impedido de exercer a advocacia ao tempo da intimação, por ocupar cargo inconciliável com a defesa do acusado (art. 29 da lei nº 8.906/94), a apelação interposta por novo advogado constituído deve ser conhecida e apreciada, evitando-se possível arguição de nulidade e prestigiando-se o princípio da instrumentalidade das formas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** dar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

O ***Ministério Público estadual*** ajuizou ação penal contra ***Jefferson Diniz da Silva*** ("***Jé***"), afirmando que, no dia 08 de fevereiro de 2012, o acusado subtraiu, mediante grave ameça exercida com um punhal, na "Tapioca Café", no município de Esperança, R$ 120,00 (cento e vinte reais) de duas vítimas (Djúlia

Ivana Motta e Letícia Lígia Silva Costa) que se encontravam no estabelecimento (art. 157, § 2º, I do Código Penal).

Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva (fl. 34), o juízo determinou a citação pessoal do réu. Mesmo não se encontrando o demandado, que acabou citado por edital (fl. 37), a defesa apresentou pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 41/47), indeferido pelo juízo singular (fls. 52/53). O demandado, porém, ofereceu defesa escrita (fls. 54/56).

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 81/82), o juízo *a quo*, depois de proceder à inquirição das testemunhas e ao interrogatório do réu, fez expedir alvará de soltura do promovido (fl. 83).

Ambas as partes juntaram razões finais escritas (fls. 90/93 e 95/96), após as quais o juízo de primeiro grau condenou o réu à pena definitiva de **09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado**, além de 70 (setenta) dias-multa (fls. 97/100).

Publicada a sentença no DJ de 05 de abril de 2013 (fl. 101) e intimado o réu no dia anterior (fl. 102), o advogado constituído (Dr. Luciano Pires Lisboa) renunciou ao mandato, no dia 16 do mesmo mês e ano (fl. 103). No dia 19 de agosto de 2013, nova advogada (Dra. Maria Amanda do Nascimento Nóbrega) requereu habilitação nos autos (ml. 106) e, em outubro do mesmo ano, interpôs apelação criminal.

O juiz singular, entretanto, obstrui a subida do apelo, por entendê-lo extemporâneo (fl. 110), decisão impugnada no presente **recurso em sentido estrito (**fls. 111/115), tendo como objeto o destrancamento da apelação.

Não havendo juízo de retratação do prolator do *decisum* fustigado e apresentadas as contrarrazões ao recurso *stricto sensu* (fls. 117/132), a Procuradoria de Justiça inclinou-se pelo reconhecimento do trânsito em julgado do processo (fls. 145/147).

É o relatório.
VOTO:

Julgada procedente a inicial acusatória, a **sentença condenatória,** datada de 28 de fevereiro de 2013, restou publicada no Diário da justiça de **05 de abril do mesmo ano** (fl. 101). No **dia imediatamente anterior (04/03/13)**, o próprio réu já havia sido intimado pessoalmente da decisão, como dá conta o documento de fl. 102 e seu verso.

Dessa maneira, intimados o réu e seu patrono, ter-se-ia por iniciado o prazo recursal de 05 (cinco) dias para o apelo. Por isso, segundo entendeu o juízo de piso, não teve qualquer relevância jurídica a **renúncia ao mandato confiado ao causídico**, operada em **16 de abril de 2013** (fl. 103), já que, a esta altura, estaria precluso o acesso ao juízo *ad quem*.

A tese acima estaria escorreita, não fosse um detalhe determinante: em **25 de março de 2013 – antes, portanto, da publicação da nota de foro em nome de Dr. Luciano Pires Lisboa** – o advogado restou nomeado

Procurador-Geral do município de Esperança, **cargo inconciliável com o exercício da advocacia privada**. Noutras palavras: quando publicada a decisão na imprensa oficial, o **recorrente já não mais tinha procurador habilitado a defendê-lo**, diante do disposto no art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei federal nº 8.906/94), que estabelece:

> "Art. 29. **Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura**."

A rigor, creio que nem o recorrente poderia ser prejudicado pela incompatibilidade superveniente de seu advogado, gerada por fato extraprocessual e alheio a sua vontade, nem o cartório judicial poderia ser responsabilizado pelo vício de intimação, já que não fora oficialmente comunicado da nomeação do patrono do réu em cargo que embaraçou o exercício profissional. Some-se a isso o fato de que, mesmo após o deferimento do pedido de habilitação e vista dos autos em favor da nova advogada do recorrente (fl. 106), **não consta no caderno processual a intimação de sua nova advogada constituída, senão mera solicitação de expedição de nota de foro** (fl. 108).

Em caso assemelhado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. **ROUBO TENTADO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA EXERCIDA POR CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. SUPERVENIENTE POSSE EM CARGO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FATO NÃO COMUNICADO AO SODALÍCIO DE ORIGEM. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.**
> 1. A garantia constitucional à ampla defesa nos processos judiciais, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, engloba a autodefesa, exercida pelo próprio acusado, e a defesa técnica, a qual deve ser plena e efetiva, sob pena de ofensa ao aludido preceito.
> 2. **Embora o causídico constituído tenha interposto o recurso cabível contra o édito condenatório, bem como exercido o contraditório à insurgência manifestada pela acusação, ao incidir em hipótese de incompatibilidade com o exercício da advocacia sem cientificar o Tribunal de origem, deixou o paciente indefeso, retirando-lhe a faculdade de ter as teses defensivas sustentadas oralmente na sessão de julgamento da apelação criminal, bem como o direito de irresignar-se, pelos meios cabíveis, contra o respectivo acórdão que, inclusive, majorou-lhe a reprimenda imposta na sentença condenatória.**
> 3. Caracterizada a ausência de defesa passível de anulação do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, tal fato não enseja, de forma automática, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.
> 4. **Ordem concedida para anular o julgamento da apelação criminal, devendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia realizar outro com a prévia intimação do paciente para que constitua novo causídico para exercer a sua defesa, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado um Defensor Público ou Dativo.**
> (HC 191.652/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)

Diante de todas essas circunstâncias, **parece-me mais acertado conhecer a apelação e julgá-la no mérito, aproveitando os atos processuais praticados após o impedimento do primitivo patrono**. Com isso, evita-se a

possibilidade de arguições futuras de nulidade processual por ausência de defesa, preservando o princípio da instrumentalidade das formas.

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, A FIM DE CONHECER A APELAÇÃO CRIMINAL INADMITIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**,** Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado